



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.003406/2002-73
Recurso nº 331.398 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.028 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DANIEL DE SOUZA FERREIRA.

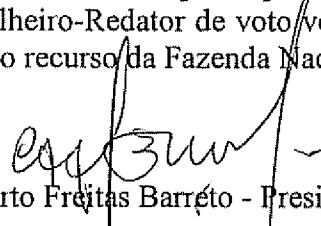
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1998. DESNECESSIDADE.

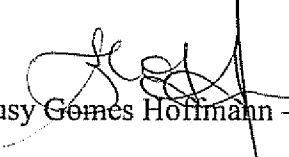
Nos termos da súmula nº 41 do CARF, não se exige a apresentação do ADA para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente, quando se trata de fato gerador ocorrido até o exercício de 2000.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto, que dele não conheciam. A Conselheira-Relatora, ressaltando sua posição contrária, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de Conselheiro-Redator de voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM:

22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte com base na falta de recolhimento do ITR, apurado em razão da diferença constatada entre a área de utilização limitada declarada (5653,9 ha) e a área de utilização limitada efetivamente comprovada (1.130,7 ha), no que se refere a fato gerador datado de 01/01/1998, no valor de R\$ 20.082,17, com a aplicação de multa de 75%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 72/77, julgou procedente o lançamento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 80/81 dos autos. Alegou que procedeu de acordo com o artigo 10, §3º, inciso II, da Instrução Normativa/SRF nº 43/1997, declarando a área em questão como área de utilização limitada, tendo em vista que somente poderia ser utilizada em cinco meses do respectivo ano. Salientou que, por ser associado à FAMASUL, não poderia ser-lhe exigida a apresentação do ADA, por estar, a discussão, tramitando em juízo.

Argumentou que o fisco ignorou, no seu lançamento, o fato de a área ser aproveitada, no mínimo, por cinco meses no ano, pelo que postulou pelo recálculo do tributo, colocando a área desconsiderada (4.465,2 ha) como área de pastagem, devendo ser aplicada a alíquota adequada.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 91/98), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa da decisão:

ITR/1998. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade a informada pelo recorrente, e restando comprovado que esta parte da propriedade é constituída por planícies alagáveis e estando impedida sua exploração, pois igualmente inserida no ecossistema do pantanal matogrossense, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

Recurso voluntário provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 102/110), consistente na exigibilidade de apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Defendeu, o recorrente, o seguinte:

“Assim, para efeito da exclusão das área de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração”.

Alegou que, nos termos do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, não se exige a prévia comprovação das informações prestadas na DITR, no que tange às áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Porém, uma vez solicitado pela Secretaria da Receita Federal, a prova das situação utilizadas para a dispensa do pagamento do tributo deve ser efetuada. Baseou-se, no que concerne à exigência do ADA, no artigo 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Por outro lado, aduziu a imprestabilidade dos laudos técnicos apresentados pelo contribuinte. Expôs que, no primeiro laudo apresentado pelo contribuinte (04/11/2002), concluiu-se pela existência de 58 ha de área de preservação permanente e 1.130,80 ha de área de reserva legal.

Diante disso, o fisco, ao efetuar o lançamento, excluiu da área total (5.653,9 ha) a referida área de preservação permanente (58 ha) e a de reserva legal (1130,7 ha), comprovadas por meio de cópia da matrícula do imóvel.

Contudo, afirmou o recorrente, o contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou novo laudo técnico, em 26/12/2002 em que se estabeleceu como área de preservação permanente o total de 4.523,2 ha.

Refutou a legitimidade dos laudos em questão pelo fato de que, tendo sido produzidos, ambos, no ano de 2002, não teriam como atestar a ocorrência de enchentes no ano de 1997 nem que as áreas estavam alagadas de modo a impedir por completo qualquer exploração.

Alegou que os laudos em questão, em sua elaboração, não obedeceu os requisitos exigidos pelo ordenamento, no que tange aos métodos de avaliação e às referências às fontes de pesquisas utilizadas.

Também, opôs à alegação do contribuinte de impossibilidade de exploração da área, por conta de alagamento, o fato de que foi apresentado, nos autos, contrato de comodato para fins de exploração agropecuária, o que demonstra que *“nem toda a área estava comprometida, já que parte dela estava sendo utilizada para a agropecuária”*.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 133/139 dos autos.

Fundamentou a desnecessidade de apresentação do ADA no artigo 10, §7º, da Lei nº 9.393/96. E reforçou o argumento de que a área sobre a qual recai a controvérsia é de interesse à preservação do meio ambiente local.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Quanto à comprovação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, deixo consignado meu entendimento de que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de preenchimento de tal requisito de admissibilidade.

Com efeito, o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional teve como fundamento divergência jurisprudencial relativa à exigência de apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente.

Tem-se que o auto de infração refere-se ao exercício de 1998.

A súmula nº 41 do CARF dispõe que: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Conforme se depreende do atual Regimento Interno do CARF, tem-se que:

Seção II

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

CAPÍTULO V

DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Desta forma, diante dos dispositivos acima, e existindo súmula a respaldar a decisão recorrida, verifica-se que inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

Realmente, se não cabe recurso especial contra decisão que aplique súmula da jurisprudência administrativa no âmbito deste tribunal, também não se pode admitir recurso especial contra decisão que tenha sido proferida no mesmo sentido de súmula consolidada, ainda que tal súmula assome posteriormente à decisão combatida, já que, além de a súmula constituir-se em expressão do entendimento pacífico do tribunal, também é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Contudo, tendo em vista que a maioria dos julgadores desta turma entendeu pela admissibilidade do presente recurso especial, por ser a súmula nº 41 superveniente à sua interposição, enfrentarei o seu mérito.

Refere-se, o recurso especial, à questão concernente à comprovação da área de preservação permanente, que se sustenta deva-se fazer por meio da apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou pela apresentação do protocolo do seu pedido dentro do prazo de seis meses da entrega da DITR.

Tratando-se, a autuação, do exercício de 1998, a questão já se encontra consolidada, nos termos da súmula nº 41 do CARF: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Prescindível, no caso, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, e tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos vai de encontro ao entendimento do Fisco, é de se negar provimento ao presente recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.


Susy Gomes Hoffmann

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em contrariedade à legislação tributária.

Lavrou-se, contra o contribuinte, auto de infração com base na falta de recolhimento do ITR, exercício de 2000, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, em razão da não comprovação da:

-Área de Preservação Permanente: não comprovação da solicitação do ADA junto ao IBAMA, até 31 de março de 2001, e não apresentação de laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal sobre os espaços protegidos;

-Utilização das pastagens: pela falta de apresentação de documentos que comprovem existência de gado na área, como notas fiscais de compra de vacinas, no que tange ao ano de 1999.

-Valoração da Terra Nua: não apresentação do laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, substituindo-se o valor da terra nua por hectare declarado pelo valor da terra nua por hectare constante da SIPT (Sistema de Preço de Terras da Secretaria da Receita Federal).

O contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 41), juntando os documentos solicitados na intimação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 81/91 dos autos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para alterar os dados cadastrais relativos à Atividade Pecuária, considerando-se a existência de 530 cabeças de animais de grande porte e 1748,9 ha de área utilizada como pastagem, para efeito de apuração do grau de utilização do imóvel e demais consequências. Eis a ementa da decisão:

Ementa. LANÇAMENTO-ERRO DE FATO-REVISÃO.

Cabe ser revisto de ofício o lançamento quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2000.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme



exigido pela fiscalização conforme legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, de área destinada à produção vegetal, cabe manter a glosa.

DO REBANHO E DAS ÁREAS DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel, para o exercício em questão, cabe alterar a área de pastagens declarada, considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997.

DO VALOR DA TERRA NUA. Cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização, tendo em vista o teor da documentação acostada aos autos.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 98/101 dos autos. No que se refere à área de preservação permanente e à área de reserva legal, aduziu que a sua existência restou comprovada, de modo que faz jus ao benefício fiscal, ainda que não preenchidas as formalidades exigidas pela fiscalização.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 125/133 dos autos, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para acolher a área de 110 ha como área de preservação permanente e 491,75 ha como área de reserva legal. Eis a ementa da decisão:

Ementa: ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA

Incabível a incidência de ITR quando houver a comprovação das referidas áreas mesmo que fora do prazo de seis meses pretendida pelo fisco com base na IN-SRF nº 43, de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o artigo 10, parágrafo 7º, da lei nº 9393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso voluntário provido.

Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial (fls. 139/155), com base na violação, por parte da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96. Alegou, o recorrente:



“Assim, nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 2000, o prazo se expirou em 31/03/2001, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1998, que foi 29/09/2000, conforme Instrução Normativa SRF nº 75, de 20/07/2000”.

Procedendo à interpretação literal do artigo 10, §7º, da Lei nº 9393/96, o recorrente ressaltou que o contribuinte não precisa proceder previamente à prova de suas declarações. Porém, uma vez solicitado pela fiscalização, deve fazê-lo, com base nas formalidades exigidas pela legislação. Ressaltou, ainda, que exigência do ADA encontra-se prevista no artigo 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Finalmente, o recorrente fez as seguintes considerações:

“Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal (utilização limitada). O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação”.

E mais:

“No caso concreto, o contribuinte apresentou o ADA fora do prazo previsto na legislação de regência (fl.22), razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de reserva legal”.

O contribuinte não apresentou contra-razões (fls. 182).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

A recorrente insurgiu-se contra a decisão de segunda instância, em que se reconheceu a área de preservação permanente e a área de reserva legal do imóvel do contribuinte, não obstante o descumprimento das formalidades de comprovação defendidas pelo Fisco, relativas ao ADA.

Diante disso, a recorrente baseou o presente recurso especial na violação à legislação tributária, especificamente ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, sustentando a indispensabilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA para a comprovação daquelas áreas.

Verifica-se que o auto de infração refere-se ao ITR do exercício de 2000.

Quanto à violação à legislação tributária suscitada pela recorrente, deixo consignado meu entendimento de que o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 9393/96, ao se referir à área de preservação permanente e à área de reserva legal, não faz qualquer menção à respectiva forma de comprovação. O §7º daquele artigo foi inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 e o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, também suscitado pelo recorrente, assomou com a Lei nº 10.165/2000, que passou a vigorar somente a partir de 27 de dezembro de 2000, ou seja, somente para o exercício de 2001.

Desta forma, entendo que não se vislumbra a violação à legislação tributária, já que o exercício a que se refere o auto de infração em tela é o de 2000, em que, de acordo com a súmula nº 41 do CARF, *“a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Contudo, tendo em vista que a maioria dos julgadores desta turma entendeu pela admissibilidade do presente recurso especial, passo à análise do seu mérito.

Refere-se, o recurso especial, à questão concernente à comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada, que se sustenta deva-se fazer por meio da apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou pela apresentação do protocolo do seu pedido dentro do prazo de seis meses da entrega da DITR.

Tratando-se, a autuação, do exercício de 2000, a questão já se encontra consolidada, nos termos da súmula nº 41 do CARF: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Prescindível, no caso, portanto, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de comprovação da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Considerando que as áreas em questão encontram-se comprovadas pelo contribuinte, conforme se reconheceu no acórdão recorrido, por meio de Laudo Técnico (fls. 42/53, e ADA (fls. 61), é de se negar provimento ao presente recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.


Susy Gomes Hoffmann